CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

Processo N.o	Data
19.235	29.05.95

Projeto de
LEI Nº 18/95

Autor
JOSÉ MARQUES CAMPOY

Assunto
DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO "SERVIDOR PADRÃO" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TRAMITAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação. Em ...../...../..... ..... Diretor da Secretaria			

Resultado

Aprovado por 12 a 0 votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, 6/6/95
Presidente

Aprovado por ___ a ___ votos
Rejeitado por ___ a ___ votos
Pompéia, ___/___/___
Presidente

Autógrafo N.o

Observações:

Lei N.o 1675 de 6/9/95.

Arquivado em ___/___/___

Diretor da Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL

POMPÉIA

VEREADOR CAMPOY

PROJETO DE LEI Nº 18/95

Dispõe sobre a instituição do "Servidor Padrão" e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA DECRETA:

Artigo 1º - Fica instituído o Prêmio "Servidor Padrão" a ser conferido ao servidor público da Administração direta e indireta do Município, eleito anualmente, até o dia 28 de outubro.

Artigo 2º - A escolha do "Servidor Padrão" será feita mediante a indicação de um representante de cada Divisão e órgão da Administração direta e indireta do Município.

Artigo 3º - Os representantes indicados participarão de um escrutínio secreto em locais e datas previamente estabelecidos pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - O "Servidor Padrão" receberá do Executivo um diploma e um prêmio em dinheiro no valor de sua remuneração mensal.

Artigo 5º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Artigo 6º - Dentro de trinta dias o Executivo deverá regulamentar esta lei.

Artigo 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

S.S.,29/05/95

JOSÉ MARQUES CAMPOY
Vereador

PROTOCOLO 19235
DOC Nº 29/05/95

CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E FINANÇAS

Processo n.o 19.235 Parecer n o

Projeto de Lei nº 18/95

Assunto: Dispõe sobre a instituição do "Servidor Padrão" e dá outras providências.

PARECER EM CONJUNTO

O presente Projeto de Lei não fere nenhum dispositivo da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal, pois a instituição de prêmio é um estímulo para o servidor e não uma vantagem adicional incorporada aos seus vencimentos.

A iniciatiga de projetos desta natureza é concorrente, ou seja, pode ser de Vereador ou do Prefeito que, neste caso, é perfeitamente legal, não constando do elenco de proposituras constantes do § 2º do artigo 29 da LOM e que são da competência exclusiva do chefe do Executivo.

Não há também de se confundir com o que determina o artigo 32 da LOM, que, deixa bem claro que "não será admitida EMENDA que aumente a despesa prevista nos Projetos de Lei de iniciativa exclusiva do Prefeito".

Isso posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 18/95.

Sala das Comissões, 21/06/95

JOSÉ MARQUES CAMPOY - Relator

CARLOS LONCAROVICH - Presidente C.Justiça

MASSAO HAYASHI - Membro C.Justiça

MARIO GONÇALVES GAMERO - Presidente C. Finanças

JARBAS MACEDO SOARES - Membro C.Finanças